

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2023

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, propõe a regulamentação da atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado a usos residenciais e comerciais. A proposição qualifica a atividade de distribuição de GLP como de utilidade pública e estabelece que seu exercício dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), à qual caberá fixar as especificações técnicas do produto e as obrigações de controle de qualidade.

O projeto inova em dois pontos centrais. O primeiro é a autorização para que o distribuidor envase GLP em recipientes transportáveis de sua própria marca ou de terceiros, afastando a exclusividade de marca que vigora no modelo atual. O segundo é a autorização para que os revendedores varejistas realizem a recarga total ou fracionada de botijões com capacidade de até 20 quilos nos pontos de reabastecimento, independentemente da marca comercial, conforme procedimentos e padrões técnicos a serem definidos pela ANP.



Na justificação, o autor sustenta que o GLP é utilizado por aproximadamente 95% dos domicílios brasileiros e que as restrições regulatórias vigentes geram custos logísticos que são repassados ao consumidor final. A proposição buscava, então, ampliar a concorrência, reduzir custos sistêmicos e proporcionar alternativa mais econômica à população, especialmente às famílias de menor renda, sem afastar a necessária segurança e regulamentação técnica pela ANP.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 23/04/2026, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Beto Pereira (PSDB-MS), pela rejeição e, em 06/05/2026, aprovado o parecer

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A proposição traduz preocupação legítima com a modicidade dos preços do gás de cozinha e com o acesso da população de menor renda a esse insumo essencial. O autor do projeto identifica, com clareza, os custos logísticos decorrentes da destroca de vasilhames entre distribuidoras e propõe mecanismos que, em tese, poderiam ampliar a concorrência e aliviar o orçamento doméstico das famílias brasileiras.

Ocorre que, conforme destacado no Parecer aprovado pela Comissão de Minas e Energia, entre a apresentação do projeto e a presente análise, o Congresso Nacional dedicou-se à disciplina da comercialização do GLP envasado, tendo optado por solução normativa que, sem descuidar da modicidade tarifária, privilegiou a segurança, a rastreabilidade e a transparência na relação de consumo.

A Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, introduziu o art. 8º-D na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo que o GLP deverá ser comercializado exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem marca comercial, conforme regulamentação da ANP. A nova lei determina ainda que o botijão seja entregue ao consumidor cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e identificação clara da quantidade líquida do produto e da marca da pessoa jurídica autorizada para a atividade de envase ou de distribuição.



Nesse sentido, entendemos que a disciplina legal vigente confere densidade normativa a dois direitos básicos do consumidor: o direito à segurança, previsto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e o direito à informação adequada e clara, estabelecido no art. 6º, inciso III, do mesmo diploma. O selo de inviolabilidade protege o consumidor contra adulterações e vazamentos; a identificação da marca do responsável pelo envase permite que o consumidor exerça seu direito de reclamação e responsabilização em caso de vício do produto, nos termos dos arts. 12 e 18 do CDC; e a indicação precisa da quantidade líquida assegura a exata correspondência entre o conteúdo e o preço pago.

O PL nº 3.513, de 2023, ao autorizar o envasilhamento de recipientes de terceiros e a recarga fracionada nos pontos de revenda, segue diretriz diversa daquela adotada pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026.

A possibilidade de que um mesmo botijão seja envasado por diferentes distribuidores, ostentando marcas diversas ao longo de sua vida útil, pode dificultar a identificação do responsável pelo envase mais recente e, por conseguinte, o exercício dos direitos do consumidor em caso de defeito ou acidente. A rastreabilidade é elemento essencial para a segurança do consumidor de GLP, pois, além de facilitar a responsabilização civil, viabiliza a adoção de medidas corretivas, como o recolhimento de lotes defeituosos, e fortalece a atuação fiscalizatória dos órgãos competentes.

A recarga fracionada, por sua vez, ainda que inspirada pelo propósito de oferecer ao consumidor de baixa renda a possibilidade de adquirir quantidades menores de GLP, suscita cuidados adicionais do ponto de vista da defesa do consumidor. O processo de recarga parcial, caso executado fora de bases de envase com controle industrial padronizado, exige rigorosa fiscalização para que não haja imprecisão na medição da quantidade entregue, contaminação do produto ou falhas na vedação do recipiente.

Cumprido registrar, ademais, que o projeto condiciona a recarga fracionada à regulamentação futura da ANP. Embora a delegação regulatória seja técnica e, em tese, admissível, o projeto inverte a lógica protetiva que deve orientar a defesa do consumidor: em vez de partir da segurança como



regra e admitir exceções pontuais e reguladas, parte da autorização genérica e remete à regulação posterior a construção das salvaguardas. Tal inversão é incompatível com a natureza de bem essencial do GLP e com os princípios da prevenção e da precaução que devem nortear a proteção à saúde e à segurança do consumidor.

Além disso, independentemente da disciplina introduzida pela Lei nº 15.348, de 2026, o projeto apresenta incompatibilidade com os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 12) e o dever de informação adequada (art. 6º, inciso III) pressupõem a identificação inequívoca do agente responsável pelo envase — condição que o modelo de envasilhamento de recipientes de terceiros, por sua própria natureza, compromete.

Cabe destacar, por fim, que a proteção do consumidor de GLP abrange múltiplas dimensões — a modicidade do preço é certamente uma delas. Mas a segurança, a informação clara e a possibilidade efetiva de responsabilização assegurados pela legislação vigente, por meio de regras mais rígidas de rastreabilidade, mostram-se mais alinhadas com os princípios constitucionais e de defesa do consumidor, bem como com as melhores práticas regulatórias adotadas internacionalmente e consolidadas nas resoluções da ANP.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.513, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

